MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Processo nº : 10120.008212/2003-83
Recurso nº : 129.324
Acórdão nº : 203-11.080

Recorrente : EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 03 / 07
Rubrica

PIS. AGRAVAMENTO DA MULTA. Não restando devidamente comprovado nos autos a materialidade de crime contra a ordem tributária cometido pelo contribuinte, não procede a aplicação da multa agravada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA – ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Ivan Alegretti (Suplente) e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Processo nº : 10120.008212/2003-83
Recurso nº : 129.324
Acórdão nº : 203-11.080

Recorrente : EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, nos períodos de apuração de abril a dezembro de 1998.

Entendeu a fiscalização em aplicar no presente caso a multa de ofício agravada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos períodos de 1998, 1999, 2000 e 2001, por ter constatado fatos que em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

Em sua impugnação a contribuinte reconhece a falta de recolhimento do tributo, mas que em função da demora dos trabalhos da fiscalização, e com a edição da Lei nº 10684/2003, criando o Parcelamento Especial, já teria retificado as DIPJs e DCTFs e efetuado os pagamentos do parcelamento e com tal não justifica o lançamento da multa de ofício.

Ataca também o agravamento da multa de ofício, alegando que em momento algum criou qualquer obstáculo para a fiscalização, tanto é que informou corretamente os valores de suas receitas como consta da própria autuação.

A DRJ/Brasília, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Ementa: MULTA DE OFÍCIO. Deve ser mantida a multa de ofício sobre os valores autuados por diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos quando o sujeito passivo apenas apresenta declarações retificadoras no curso da ação fiscal, período no qual não mais possui espontaneidade para fazê-lo.

MULTA QUALIFICADA. Evidencia-se o intuito de fraude quando o sujeito passivo declara sistematicamente à receita Federal apenas uma pequena parcela dos tributos efetivamente devidos, sem apresentar nenhuma razão de fato ou de direito que possa justificar esse procedimento."

Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No que se refere a multa de ofício agravada o autor da ação fiscal justifica nestes o fato:

> *"A fiscalização aplicou a multa de ofício agravada, de 150%, prevista no artigo 44, inciso II da Lei n 9430/96 nos lançamentos de ofício dos períodos-base dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, por ter constatado fatos que, em tese configuram crime contra a ordem tributária."*

A situação acima relatada não encontra consonância com o presente lançamento uma vez que o auto de infração se refere unicamente aos períodos de abril a novembro de 1998.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a configuração da prática de crime contra a ordem tributária deve estar devidamente comprovada, situação não presente nos autos.

Logo, como não restou devidamente comprovada a materialidade do crime contra a ordem tributária, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para que seja cancelada a multa de ofício agravada de 150% e aplicada a multa de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

VALDEMAR LUDVIG